



ADVOGADOS

Processo 787/2022

À CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (PORTARIA Nº. 05/2022)

CONCORRÊNCIA Nº. 001/2022

A empresa **FALLKNER RIBEIRO BORGES – PRODUÇÕES**, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 14.865.072/0001-06, com sede na Rua TV Baete, nº. 72, Bairro Campos do Iguaçu, CEP: 85.857-310, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, neste ato representada por seu procurador constituído, vem respeitosamente à presença desta Comissão Especial de Licitação, designada por meio da Portaria nº. 05/2022, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 23.544.413/0001-32, com sede na Rua João Rodi, nº. 200, Salas 02, 03 e 04, Bairro Fazenda, CEP: 88.302-240, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme expressamente indicado no edital bem como o disposto no artigo 191¹ da Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), os prazos e procedimentos previstos pela Lei nº. 8.666/1993 devem ser aplicados ao presente certame.

Desta forma, tendo em vista que, nos termos do inciso I do artigo 109² da Lei nº. 8.666/1993, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, tem-se que o presente recurso é tempestivo.

¹Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

²Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;





II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deve haver discricionariedade por parte dos membros da Comissão Licitatória em admitir a sua não observância.

Pois bem! No presente caso, a empresa "Rockset Produção e Publicidade Ltda" não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta na fase de habilitação, conforme restará evidenciado.

O Edital de Concorrência nº. 01/2022 estabeleceu claramente que os documentos exigidos na fase de habilitação poderiam ser apresentados em original, mediante reconhecimento de firma da assinatura por cartório competente, ou confirmados por servidor da Administração mediante conferência da cópia com o original durante a realização do certame licitatório, vejamos:

11.5 Documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou confirmados por servidor da Administração mediante conferência da cópia com o original ou publicação em órgão da imprensa oficial e devem estar com o prazo de validade em vigor. Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento (certidões), o mesmo será aceito com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias do recebimento dos envelopes. **(grifamos)**

(...)

11.8 As licitantes poderão solicitar a autenticação de seus documentos de habilitação por servidor do Setor de Compras, até 24 horas antes da abertura dos envelopes não gerando nenhuma responsabilidade do servidor quanto ao cumprimento das exigências e requisitos na apresentação dos envelopes por parte da empresa. Também poderão ser autenticados os documentos de habilitação, diretamente com a Comissão Especial de Licitação, durante a sessão de abertura, mediante a apresentação dos documentos originais. (grifamos)

Não obstante a previsão constante no referido Edital, esta Comissão também esclareceu, por meio do questionamento apresentado anteriormente a realização da sessão, que as assinaturas lançadas nas Declarações indicadas nos Modelos I a IV do Edital deveriam ser apresentadas com reconhecimento de firma, salvo se o emissor estivesse presente na sessão de entrega dos envelopes, vejamos:



ADVOGADOS

Questionamento: As declarações de acordo com os modelos de I a VI, tem que ser com assinatura reconhecida em cartório?

Resposta: Somente faz-se necessário o reconhecimento de firma caso o emissor não esteja presente na sessão de entrega das propostas.

Ocorre que, compulsando os documentos de habilitação apresentados pela empresa "Rockset Produção e Publicidade Ltda", observa-se que as Declarações acostadas das folhas 76 a 83 do "Envelope 01 - Habilitação" não atendem as exigências constantes no instrumento convocatório. Isso porque, não há reconhecimento de firma, por meio do cartório competente, quanto a assinatura lançada pelo representante da empresa e tampouco assinatura digital, vejamos:

➤ Declaração Conjunta – fls. 76/77:

ROCKSET
Produção e Publicidade

7.1. DECLARAÇÃO CONJUNTA

A.
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU – PR
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

A empresa ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.544.471/0001-32, localizada na R. N.º 460, BR. 03, nº 230, Sds. 02, 03 e 04, Bairro Passada, Itaipu/SC – CEP: 89.200-140, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário a Sr. ELIZ TADEU BASSA (CPF nº 841.730.987-74, para fins de depósito no Edital de Habilitação em Itaipu/SC, DFU 1.430.4.

3) Que declara de declarar sob a responsabilidade da Companhia representada, relacionadas aos 6.1 do Edital em apoio a que sempre cumprimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do Edital;

3) Que se declara em condições de habilitar no Edital de Concorrência pública em atendimento a 6.1 do Edital em apoio a 6.1 do Edital em apoio a que sempre cumprimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do Edital;

4) Que não possui menor de idade sob um trabalho menor, pagando no mínimo e sob o pagamento de imposto sobre os ganhos obtidos, sob o controle de renda superior de 14 anos anteriores às datas de art. 7º, VII, VIII da CF 88.

4) Que não possui em seu quadro societário e nem suas representações, qualquer participação, ser idôneo Tribunal de Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

José de Deus Bering - CPF: 015.119.033-07

ROCKSET
Produção e Publicidade

Por ser cartório, assinante a presente

Assinatura: [Assinatura manuscrita]

ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA
Sócio Proprietário: ELIZ TADEU BASSA (CPF nº 841.730.987-74)

Firma de José Bering
CPF: 015.119.033-07
LDB 276 - 84-210

[Assinatura manuscrita]



Denota-se que, além da ausência de autenticação da assinatura por meio de reconhecimento de firma em cartório ou assinatura digital, o fato é que o emissor das respectivas Declarações, Sr. Luiz Tadeu Rasia Filho (Sócio Proprietário) não se encontrava presente na sessão licitatória, conforme se evidencia por meio da Ata de Sessão de Concorrência nº. 001/2022. Sendo que, o representante da empresa que se fazia presente na sessão pública era a advogada supostamente constituída, Dra. Josiane de Jesus Queiroz.

Em que pese a presença desta procuradora, o fato é que esta reportou-se a sessão sem a apresentação de instrumento procuratório original, tendo a aludida empresa, apenas e tão somente, encaminhado a esta Comissão de Licitação **cópia simples** do documento outorgando poderes à causídica, via aplicativo de mensagem, conforme consta na Ata de Sessão de Concorrência nº. 001/2022, vejamos:

EMPRESA	REPRESENTANTE	IDENTIFICAÇÃO
Rockset Produção e Publicidade Ltda. CNPJ 23.544.413/0001-32	Josiane de Jesus Queiroz	RG 10673819-0 SESP PR
Ismael Ferreira Varela - EIRELI CNPJ 09.433.745/0001-19	Ismael Ferreira Varela	RG 4078535418 SJS RS
Vision Art Produções S/S Ltda. CNPJ 73.555.591/0001-37	Rudimar Antônio Favaretto	RG 3632700-6 SESP PR
Falkner Ribeiro Borges - Produções CNPJ 14.865.072/0001-06	Falkner Ribeiro Borges	RG 8361097-0 SESP PR

A empresa Rockset Produção e Publicidade Ltda. informou que a procuração para a representante encontra-se no envelope nº 3, apresentando a imagem do documento via aplicativo de mensagens. Encerrado o credenciamento, o Presidente alertou acerca das condições de participação nesta licitação e disse

Entretanto, muito embora esta Comissão tenha aceitado cópia do instrumento procuratório encaminhado pela citada empresa via aplicativo de mensagem, tal decisão contraria as normas insculpidas no presente Edital. Isso porque, há previsão expressa de que os documentos deverão ser apresentados em via original mediante autenticação da assinatura por reconhecimento de firma em cartório ou assinados digitalmente, conforme estabeleceu claramente os Subitens transcritos acima.

Portanto, face a ausência de documento original que demonstrasse, de fato, que a referida procuradora havia sido constituída para representar a empresa "Rockset Produção e Publicidade Ltda" neste certame licitatório, esta não tem poderes para validar qualquer documento apresentado na fase de habilitação.

Logo, as Declarações acostadas das folhas 76 a 83 do "Envelope 01 - Habilitação" foram apresentadas em desconformidade com as exigências constantes no instrumento convocatório, cuja irregularidade culmina na INABILITAÇÃO da empresa "Rockset Produção e Publicidade Ltda".



Acerca do tema em debate, importante trazer à baila o entendimento jurisprudencial, o qual reconhece que o instrumento convocatório é a lei interna do procedimento licitatório e, conseqüentemente, não pode ser descumprido pela Administração Pública e pelos licitantes, para que todos os interessados concorram em igualmente de condições, respeitando o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório e o Princípio da Isonomia. vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualmente de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas **. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ/RS. AI 70077112092. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: João Barcelos de Souza Junior. Julgamento: 29.08.2018) **(grifamos)**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualmente de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. (...) (TRF4. AC 5049112-45.2017.4.04.7100. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Julgamento: 19.09.2018) **(grifamos)**

Pelas razões expostas, considerando que a documentação de habilitação apresentada pela empresa "Rockset Produção e Publicidade Ltda" não atende, em sua integralidade, as exigências constantes no Edital de Concorrência nº. 001/2022, especialmente em decorrência do fato de que a assinatura lançada nas Declarações acostadas das folhas 76 a 83 do "Envelope 01 - Habilitação" não consta o reconhecimento de firma em cartório competente e tampouco assinatura digital, tem-se que deve ser declarada a imediata inabilitação da mencionada empresa.



ADVOGADOS

III. DOS PEDIDOS

Em face do suscitado, requer seja recebido o presente Recurso Administrativo, em seu efeito suspensivo, para que, ao final, seja julgado integralmente procedente, de modo que seja declarada a inabilitação da empresa "Rockset Produção e Publicidade Ltda".

Nesses termos,
Pede deferimento.

JONES
SERGIO
LAZZAROTTO

Assinado de forma
digital por JONES
SERGIO LAZZAROTTO
Dados: 2022.04.13
11:31:19 -03'00'

Foz do Iguaçu, 13 de abril de 2022.

Jones Sergio Lazzarotto
OAB/PR nº. 59.861

FALL KNER R. DONGGS